Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1030/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/968/2011
PROTOCOLO	**:** 1023359
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:** MANOEL NUNES DA SILVA
INTERESSADO	**:** MARCELLO EDUARDO DE MIRANDA
VALOR	**:** R$ 261.066,68
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 089/2010, celebrado entre o Município de Alcinópolis na gestão do Prefeito Sr. Manoel Nunes de Silva, e o Sr. Marcello Eduardo de Miranda. Arquive-se o presente feito.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 089/2010 (fls. 54/58).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos na especialidade de clínica geral, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 54).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 037/2010 e da formalização contratual já apreciados e aprovados conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-857/2014 (fls.142/143).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 4432/2016 (fls. 227/230).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-6178/2016 (fl. 231), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação a prestação de serviços médicos na especialidade de clínica geral, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 54).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 037/2010 e da formalização contratual já apreciados e aprovados conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-857/2014 (fls.142/143).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 229):

Valor Contratado	R$ 264.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 2.933,32
Valor Final Contratado	R$ 261.066,68
Valor Líquido Empenhado	R$ 261.066.68
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 261.066,68
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 261.066,68

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 230), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 089/2010** celebrado entre o **Município de Alcinópolis** (CNPJ Nº 37.226.651/0001-04) e o Senhor **Marcelo Eduardo de Miranda** (CPF Nº 775.536.401-15), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 231), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 037/2010 e da formalização contratual já apreciados e aprovados conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-857/2014 (fls.142/143), estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 089/2010 (fls. 54/58), celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, CNPJ nº 37.226.651/0001-04, por seu Prefeito, Senhor Manoel Nunes de Silva, CPF nº 390.478.901-59, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Marcello Eduardo de Miranda, CPF nº 775.536.401-15, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Manoel Nunes de Silva, CPF nº 390.478.901-59, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 172, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 089/2010 e arquivamento.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

GAB. TST/HON